

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 030/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca da votação do Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do Executivo, que “*dispõe sobre a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2022.*”

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Executivo no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, I, do mesmo dispositivo supra.

No que tange ao mérito da matéria, conclui-se que é perfeitamente possível o Poder Executivo apresentar Projeto de Lei que “*dispõe sobre a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2022*”, uma vez que tal tema é de competência e iniciativa EXCLUSIVA do Executivo, nos termos do art. 17, II e VI da Lei Orgânica Municipal sobretudo o art. 52 da Lei Orgânica Municipal, o art. 154 do Regimento Interno, proibindo assim qualquer alteração acessória que aumente a despesa do mesmo, conforme digressão do art. 155 do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Lei Orgânica do Municipal de Teófilo Otoni:

Art. 52 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- organização administrativa, matéria financeira e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública Municipal;

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Teófilo Otoni:

Art. 154 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental, e **fixação ao aumento de remuneração dos servidores;***

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Organização administrativa, matéria financeira e orçamentária, serviços públicos e pessoas da administração;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

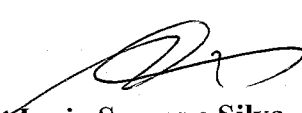
Art. 155 – Aos projetos de lei referidos no artigo anterior **não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.**

Portanto, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio, bem como alcançar princípios como Publicidade, **OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Sub Censura.

Teófilo Otoni/MG, 18 de abril de 2022.


Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni